



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Processo n. 23060.002391/2014-00

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO – ITEM 8
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 05/2015
RECORRENTE: GRAFICA 3 COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA
RECORRIDO: GRAFICA MIRAGE EIRELLI ME

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela GRAFICA 3 COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 11.943.208/0001-60 contra:

- a) A decisão do pregoeiro que aceitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GRAFICA MIRAGE EIRELLI, onde alega ser falso;

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa GRAFICA MIRAGE EIRELI ME (CNPJ 21686982/0001-04) apresentou atestado datado de 16/01/2015, sendo que a data da abertura da empresa se deu em 15/01/2015 (conforme Identificação da Pessoa Jurídica anexada aos autos), ou seja, apenas um dia depois, o que demonstra também incongruência na realização do serviço (ATESTDO APRESENTATO FALSO).

Nos perguntamos? Seria IMPOSSÍVEL CONFECCIONAR todo material alegado em apenas 24 horas, sem mencionarmos que ao analisarmos com maior critério os itens apresentados, torna o documento passível de uma auditoria, desta forma nos perguntamos ainda; como? e com que finalidade? Uma empresa privada denominada CLAUDIA CONFECÇÃO E PRESENTES, iria confeccionar 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de Caderneta de menino e menina (utilizados pelo governo) na área de saúde e controle, 12.000 blocos de atestados médico com 100x1 folhas (que também é utilizado pela aérea de saúde do governo) e 200.000 capas de processos.

Diante dos fatos solicitamos a desclassificação da empresa GRAFICA MIRAGE EIRELI ME - CNPJ 21686982/0001-04.

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

GRÁFICA MIRAGE EIRELI – ME, CNPJ n º 21686892/0001-04, sediada na Rua Voluntários da Pátria nº 1579 – centro Paraíso do Tocantins – TO, neste ato





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

representado pelo(s) Senhor (s) ELISMAR PEREIRA DOS SANTOS, RG nº696.355 SSP/TO, CPF nº 006.600.201.06, nacionalidade brasileiro, estado civil solteiro, profissão empresário, endereço Rua Voluntários da Pátria nº 1601, Paraíso do Tocantins – TO, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas contras razões ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela recorrente, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos.

Atendendo ao chamado do presente certame licitatório Pregão Eletrônico 05/2015, apresentamos nossa proposta comercial e documentação necessária e estipulada na lei de licitação, lei 8666/93.

Buscando oferecer a Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe as melhores condições comerciais para o interesse público, atendendo a todos os requisitos solicitados no edital e seus anexos, participamos do referido Pregão, com preço justo e com produto de qualidade.

A Recorrida é empresa idônea, que está no mercado, distribuindo materiais para Órgãos Públicos em todo o Território Nacional. Trabalha com diferentes marcas, sempre atestando sua procedência e originalidade, dispondo, inclusive, de garantia, nos termos da Lei de Defesa do Consumidor e demais diplomas legais aplicáveis à espécie.

A idoneidade da requerida pode ser atestada tanto pelos seus pares, quanto por consumidores e por toda e qualquer documentação exigível. Com o acerto que deve pautar a conduta da Administração Pública, a concorrência anunciou “APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO”, a compra de Caderno espiral com 200 fis, que resolvesse as necessidades do órgão licitante, onerando ao mínimo os cofres públicos, ou seja, que a compra se pautasse pela melhor proposta que atendesse ao interesse público com garantia no fornecimento.

Assim sendo, a vencedora do certame ofertou produtos compatíveis com o solicitado através do EDITAL. Através de convocação feita pelo senhor Pregoeiro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

em chat do sistema Comprasnet, foi solicitado que empresa apresentasse AMOSTRA do produto licitado.

Conforme Solicitado pelo Senhor Pregoeiro foi enviado para à Instituição uma (1ª) Caderno espiral para ser analisada pela COMISSÃO DO CERTAME, após análise feita do Caderno espiral. A Comissão de Licitação DECLAROU VENCEDORA a Empresa que teve sua AMOSTRA aprovada pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO , CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, hora agora atacada pela empresa recorrente que está tentando DELIBRIAR, JULGAR, FAZER ALEGAÇÕES FALSAS e que nada prova perante a Comissão de Licitação, que é digna da confiança de todos nós.

A Recorrente, informada com sua DESCCLASSIFICAÇÃO por falta de preços compatíveis no mercado e no referido pregão, recorre com a alegação de que a Recorrida, APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO, uma alegação FALSA cabe a nós a entrar com processo de DANOS MORAIS contra a RECORRENTE por falar algo que não prova e que simplesmente FALA a questão de datas, data que é mera ferramenta de informar a data do documento mais não quer dizer que o objeto foi feito em menos de 24 horas e sim para informar a data que foi colocada no documento. É a respeito da Empresa Claudia Confecções e Presentes (Uma empresa que como as outras é fornecedora de Órgãos Públicos através de licitações). A nossa Empresa é fornecedora de todos os materiais que ela venha a ganhar no ramo Gráfico, por isso o atestado de vários materiais que pertence somente aos Órgãos Públicos. Um Empresa que sai por ai falando e colocando coisas a onde que não existe deveria se preocupar com o pode acontecer com ela em FALAR E EXPRESSAR COISAS QUE NADA PROVA, por este motivos que vamos através deste documentos colocados pela recorrente,

REPRESENTAR CIVILMENTE E CRIMINALMENTE

Por estar falando que a Empresa Recorrida apresentou “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO”, não podemos deixar que empresas use destes argumentos para poder atrapalhar e levantar fatos que não consegue provar e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

ainda colocando em dúvida a capacidade técnica em análise da Comissão de Licitação.

Aliás, tal desproporção vem a ferir frontalmente o resguardado princípio da isonomia, eis que as desigualdades só serão admitidas quanto do propósito da própria lei, o que definitivamente não é o caso.

Nunca a burocracia e meras formalidades poderão ser admitidas como escopo da atividade administrativa, quer considerado em seu perfil licitatório, atendendo às necessidades materiais dela própria ou em seu perfil jurisdicional, como órgão capaz de tutelar e rever as atitudes de seus funcionários, a bem de seus jurisdicionados, como é dada a oportunidade, no presente recurso administrativo.

Ainda, que a atitude guerreada pela recorrente, leva a prejuízo financeiro diretamente ao erário não de pequena monta, como se pode observar pela diferença dos preços apresentados pela vencedora, e pela própria recorrente.

Por certo, O “vício” pode ser facilmente sanável, e não é, nem nunca foi, motivo para a desclassificação da proposta vencedora, bem como evitar prejuízo e danos financeiros a bem dos cofres públicos.

Lamentável é que a recorrente perdeu a licitação, por razões óbvias, esqueceu-se de que no limiar do Novo Milênio e do Novo Século, as pessoas e as empresas, devem até por inteligência, descobrir que necessita vencer a si mesmo, caso contrário jamais terá a verdadeira paz, e assim nunca alcançará o sucesso.

Esqueceu a concorrente, que renovar-se é uma exigência da vida. Que é momento de colaboração e não de competição. Assim, quando apresentar produtos com qualidades iguais aos que produzimos, terá a chance de ganhar licitações e estará fadada a progredir. Caso contrário...

Que direito tem a concorrente?

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Pois, na escala de valores não aparece o direito, que não é um fim, mas um meio.

Aparece, no entanto a Justiça que não é um fim em si, e a respeito da qual, o direito é tão somente um meio para atingi-la, que é afinal a vontade constante e permanente de dar a cada um o que lhe pertence.

A Recorrente alega e nada prova, e nem poderia, posto que nem acompanhou o certame conforme manda o Edital, porque se ela estive acompanhado ela saberia que a Comissão Pediu que a Empresa vencedora em primeiro lugar teria que enviar uma amostra do item vencido;(Caderno espiral.). Mediante os expostos e confrontados conforme especificado em nossa proposta comercial, que faz parte integrante da análise geral dos conceituados técnicos.

Pelo exposto, comprovando a má-fé da recorrente em eliminar a recorrida e utilizando-se de suposições de que a EMPRESA não corresponde ao solicitado no edital.

Assim, pelo bem do interesse público, consubstanciado no atendimento de suas necessidades de forma satisfatória e menos onerosa ao erário, e como têm feito muitos outros órgãos públicos, pede que seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo-se a decisão atacada, para declarar como vencedora a proposta da empresa GRÁFICA MIRAGE EIRELI – ME

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa Grafica Mirage Ltda apresentou sua documentação de habilitação e após análise dos referidos documentos foi habilitada. No entanto a empresa Grafica 3 Comunicação apresentou recurso alegando ser falso o atestado apresentado pela licitante ganhadora.

Vamos à análise:

O atestado de capacidade técnica apresentado em via original está datado do dia 26 de janeiro de 2015 e não 16 conforme demonstra a impetrante. Além de estar devidamente





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

assinado de forma legível e conter as exigências previstas no edital, o mesmo encontra-se reconhecido firma em cartório. Logo esta pregoeira e sua equipe de apoio não teve dúvidas quanto a sua veracidade, uma vez que o mesmo está reconhecido firma.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2015 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor prego, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, o pleito do recorrente **não procede**, razão pela qual decido por manter inalterado o resultado da licitação e recusada a proposta da contestante, julgando assim **IMPROCEDENTE** a pretensão da requerida, não merecendo suas razões prosperarem.

VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

Vii - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

Portanto mantenho decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.002391/2014-00 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 07 de abril de 2015



Andréia dos Santos Almeida
SIAPE: 1873946
Pregoeira Oficial Reitoria/IFS